COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PL Nº 10.747, DE 2018

(Apensado: Projeto de Lei Nº 10.783, DE 2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

AUTOR: Deputado André Moura

RELATOR: Deputado Capitão Wagner

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado André Moura, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

A tramitação dá-se pelo regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), cabendo a apreciação por essa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e também pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54, do RICD.

A presente proposição tem como apensado o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito da proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 10.747, de 2018, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

Por sua vez, a proposição apensada, Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, almeja autorizar a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

O enfoque do presente parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, cabendo posteriormente à CFT a apreciação quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e, por fim, à CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As duas iniciativas possuem finalidade mais que meritória e merecem a devida aprovação nesta Comissão, pois buscam incrementar a segurança dos cidadãos brasileiros, em especial para inibir as ações criminosas nas proximidades das escolas e hospitais, como também nas áreas públicas, como ruas e praças.

Como bem ressaltado pelo nobre autor da proposição principal, o monitoramento terá a finalidade de, primeiramente, inibir a ação criminosa e, em segundo lugar, ocorrendo a ação, permitir a identificação e a prisão dos agressores.

Ademais, todas as medidas que possam somar esforços à proteção da sociedade contra as ações criminosas são bem-vindas nos tempos atuais, para que possamos evitar ao máximo que se repitam tragédias como a

3

recentemente ocorrida no Município de Suzano, em São Paulo, como também

as conhecidas tentativas de resgates de presos em hospitais.

Neste particular, ressaltamos que, no mesmo sentido,

apresentamos recente Projeto de Lei, PL nº 627, de 2019, que busca tornar

obrigatória a adoção de sistema de segurança no interior dos estabelecimentos

ensino, que garanta a integridade física de alunos e professores, mediante a

instalação de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e de

suas vias de acesso e áreas de circulação e/ou o controle de acesso ao interior

do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais, que

esperamos contar também no momento oportuno com o apoio dos nobres

pares nessa Casa para sua aprovação.

No tocante ao projeto apensado, as principais ideias do PL

10.783/2018 encontram-se abarcadas pela proposição principal, sendo

adequado apenas realizar um pequeno ajuste, por meio do substitutivo ora

proposto, para retirar a obrigatoriedade do prévio cadastramento de imóveis

públicos nos órgãos de segurança pública, uniformizar os prazos de

armazenamento das imagens e de disponibilização ao órgão competente,

proibir o acesso a terceiros não autorizados e, por fim, garantir a inviolabilidade

do direito à privacidade, intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Por esses motivos, acolhendo o meritório objetivo dos autores,

somos pela APROVAÇÃO integral do presente Projeto de Lei nº 10.747, de

2018, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, na forma do

substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.747, DE 2018.

(Apensado: Projeto de Lei Nº 10.783, DE 2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas placas indicativas informando que a região está monitorada por câmeras de vídeo.

Art. 2º Fica autorizada a instalação em imóveis particulares de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, dentro dos limites de sua propriedade, desde que seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão estadual de segurança pública pelo proprietário ou interessado, com expressa manifestação de consentimento de acesso às imagens pelos órgãos oficiais de investigação, e igualmente observada a obrigação disposta no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O acesso às imagens das câmeras de segurança voltadas às áreas públicas instaladas em imóveis particulares, poderá ser realizado pelos órgãos oficiais de investigação, por meio de transmissão de dados através de endereço de protocolo de internet (endereço IP), ou mediante

5

requisição da autoridade, obrigando-se o particular a disponibilizar as imagens

no prazo máximo de dez dias, sob pena de cancelamento da autorização e

devida apuração de responsabilidade, salvo se comprovado motivo de caso

fortuito ou força maior.

§ 2º Os particulares que optarem por não realizar o prévio

cadastramento referido no caput, poderão instalar em sua propriedade as

câmeras de segurança voltadas às áreas publicas, com a finalidade exclusiva

de segurança privada, desde que respeitados os direitos à inviolabilidade da

intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança

instaladas nas proximidades de escolas e hospitais públicos e particulares e

aquelas voltadas às áreas públicas em imóveis particulares deverão

permanecer arquivadas por um período mínimo de quinze dias e poderão ser

requisitadas para fins de investigação policial ou instrução judicial.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de acesso por

terceiros aos dados, informações e imagens das câmeras de segurança

instaladas em imóveis públicos ou particulares, seja fisicamente ou através de

endereço de protocolo da internet (IP), salvo autorização judicial.

Art. 4º No prazo de seis meses da publicação desta Lei todas

essas localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em

funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da

autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos

estabelecimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator